



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291681

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2084535-51.2025.8.26.0000, da Comarca de Duartina, em que é paciente MAURICIO RIBEIRO JUNIOR e Impetrante LUIZ FERNANDO PICCIRILLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram liminarmente. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus Criminal nº 2084535-51.2025.8.26.0000

Impetrante: Luiz Fernando Piccirilli

Paciente: Mauricio Ribeiro Junior

Comarca: Ribeirão Preto

Voto nº 17733

Habeas Corpus – Execução penal – Indulto – Decreto 12.338/2024 – Impetração visando à concessão do indulto – Inadequação da via eleita – Via constitucional que não serve para análise de benefícios prisionais ou incidentes de execução ou pode ser utilizado como substituto de recurso contra a decisão do Juízo das Execuções – Decisão fundamentada forte entendimento jurisprudencial sobre o tema, inclusive nos Tribunais Superiores – Ordem indeferida liminarmente – Inexistência de constrangimento ilegal a ser sanado de ofício.

Vistos.

Trata-se ordem de *habeas corpus* impetrado pelo advogado Luiz Fernando Piccirilli em favor de **Mauricio Ribeiro Junior**, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara Única da Comarca de Duartina.

Alega, em síntese, que o paciente cumpre pena privativa de liberdade no regime aberto, decorrente de execução definitiva, pela prática de crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, e postulou indulto com base no artigo 9º, inciso VIII, do Decreto nº 12.338/2024. Entretanto, apesar de entender preenchidos os requisitos, o indulto foi indeferido com fundamento no impedimento decorrente da natureza hedionda do delito, o que lhe impõe constrangimento ilegal.

Assevera que o momento da aferição da hediondez do crime deve corresponder à data de sua prática e não da edição do Decreto Presidencial, daí porque, em se tratando de crime cometido em 26/08/2019, anteriormente, portanto, à entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, que atribuiu a natureza hedionda ao crime de roubo majorado pelo emprego de arma, não há que falar no impedimento previsto no artigo 1º, inciso I, do referido Decreto Presidencial.

Requer o conhecimento e a concessão da ordem, para ser deferido o indulto.

Não houve pedido liminar.

É o relatório.

A ordem de *habeas corpus* deve ser indeferida liminarmente, afastada a hipótese de constrangimento ilegal a ser sanado de ofício.

Cumprе consignar que o *habeas corpus* não é a via processual adequada para análise de benefícios prisionais ou incidentes no âmbito da execução penal, tampouco pode ser utilizado como sucedâneo de recurso, salvo quando presente coação ilegal perceptível de plano, o que não se verifica nestes autos.

Conforme disposto no artigo 197 da Lei nº 7.210/84, as decisões proferidas pelo Juízo das Execuções Penais devem ser impugnadas por agravo de execução.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – Execução da pena – Pretensão à progressão de regime prisional – Inadequação da via eleita – Os Tribunais Superiores pacificaram o entendimento de que não se admite "Habeas Corpus" quando a lei prevê recurso próprio para impugnar a decisão proferida pelo Juízo das Execuções Criminais – Matéria insuscetível de "habeas corpus" – Ordem não conhecida. (TJSP, *Habeas Corpus* nº 2003821-12.2022.8.26.0000, Relator Cesar Augusto Andrade de Castro, 9ª Câmara de Direito Criminal, julgamento: 09/02/2022, publicação: 09/02/2022)

HABEAS CORPUS – PLEITO DEFENSIVO DE CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL, OU DE PRISÃO DOMICILIAR A PACIENTE, VEZ QUE PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS TANTO PARA O PRIMEIRO, QUANTO PARA O SEGUNDO BENEFÍCIO. – RECLAMO QUE EXTRAPOLA O ESTREITO CAMPO DE ATUAÇÃO DO REMÉDIO HEROICO, NOS TERMOS DO QUE DISPÕE O ART. 663, DO CPP, C.C. O ART. 248, DO RITJ. – CASO EM QUE NÃO SERVE O WRIT COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. Ordem indeferida liminarmente. (Habeas Corpus Criminal 2068206-37.2020.8.26.0000; Relator Marco Antônio Cogan; j. 18/06/2019)

No mais, não se constata constrangimento ilegal passível de reconhecimento de ofício no presente *writ*, uma vez que a decisão contra a qual se insurge o impetrante está fundamentada em forte entendimento jurisprudencial sobre o tema, inclusive dos Tribunais Superiores.

Nesse contexto, deve ser o *habeas corpus* indeferido *in limine*, por inadequação, nos termos do artigo 663 do Código de Processo Penal c.c. o artigo 248 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **indefere-se liminarmente** o *habeas corpus*, afastada a hipótese de constrangimento ilegal a ser reconhecido de ofício.

Juscelino Batista

Relator